

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1195/Leg Data: 11.09.2015 Hora: 12h

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 092/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 092/2015** que **“Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal. Concede anistia de juros e multa nas condições que menciona, para a quitação de débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências”**.
2. A proposta de conceder anistia de juros e multas na quitação de débitos com a Fazenda Pública consiste em auxiliar aqueles contribuintes que desejam quitar as suas dívidas, porém, por algum motivo específico, contraíram esse saldo negativo.
3. A Conciliação Judicial Tributária Municipal vai ocorrer entre os dias 3 e 30 de novembro de 2015, e prevê anistia que varia de 30% a 100% dos juros moratórios, e 100% da multa moratória, para os débitos tributários e não-tributários.
4. Em caso de pagamento à vista, por exemplo, o contribuinte terá o benefício de anistia de 100% dos juros moratórios e 100% da multa moratória. Já para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento parcelado, o benefício da anistia variará em 30%, 40%, 50%, 75% e 100%, conforme o caso. No caso de pagamento parcelado, que poderá ser feito em até 36 parcelas, o valor mínimo da parcela será de 25 URMs.
5. Cabe destacar que a iniciativa deste projeto baseia-se em procedimento adotado pelo município de Novo Hamburgo, com resultados positivos, com sugestão de implementação no nosso Município pelo Poder Judiciário de Uruguaiana.
6. É um projeto inovador que conta com o apoio do Poder Judiciário Estadual, visando não só diminuir o número de processos ativos, como posteriormente, dar uma atenção maior às demandas que exigem mais tempo para serem solucionadas. Para aderir à conciliação bastará o contribuinte preencher um formulário específico até o dia 16 de outubro.
7. A expectativa é que este projeto seja uma nova etapa da modernização da Administração Pública Municipal, promovendo a integração entre o Município de Uruguaiana e o Poder Judiciário Estadual.
8. Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto no artigo 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar contribuinte em razão do atraso ou falta de pagamento de débitos tributários, ajuizados, inscritos em dívida ativa.
9. A Administração Pública Municipal vem, desde o início de sua gestão, implementando medidas e novas ferramentas para a realização da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, nas esferas administrativa e judicial, sempre de forma a tentar reduzir a inadimplência.

10. Além disso, relevante destacar que este projeto de lei visa complementar a Lei N.º 4.520, de 9 de julho de 2015, que institui o Programa de anistia total de multa e juros, sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2014, e dá outras providências.

11. Dessa forma, conclui-se que a anistia ora proposta não compromete as metas estabelecidas para o exercício de 2016, bem como a previsão orçamentário financeira para o exercício de 2017, uma vez que integralmente compensados pelo incremento na arrecadação da receita de dívida ativa nos últimos anos. Ainda, o presente projeto visa oportunizar aos contribuintes réus em ações de cobranças a possibilidade de quitar suas dívidas, bem como fortalecer a arrecadação do Município e desafogar o Poder Judiciário Estadual local, ao efeito de que as Varas Cíveis responsáveis pelas ações de execução fiscal possam exercer suas atividades com maior eficácia e eficiência.

12. Finalmente, quanto às metas de arrecadação constantes do Orçamento vigente, esta conciliação traz a expectativa de arrecadação a maior que evidentemente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do estoque da dívida ativa do corrente ano a consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

13. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, com base no artigo 82, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 092/2015.

Protocolo: 1195/Leg
Data: 11.09.2015
Hora: 12h

Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal. Concede anistia de juros e multa nas condições que menciona, para a quitação de débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal, a ser promovida em parceria entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Judiciário, tendo por finalidade a efetiva arrecadação, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A primeira Conciliação Judicial Tributária Municipal ocorrerá no período compreendido entre 3 de novembro e 30 de novembro de 2015.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação, alteração e a fixação de outras datas, durante o ano de 2015, por Decreto do Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento em até 10 parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento em até 15 parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento em até 20 parcelas;

V - 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento em até 36 parcelas.

§ 1º Fica estipulado, para a hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados nos incisos II, III, IV e V supra, o valor mínimo da parcela em 25 URM (vinte e cinco Unidades de Referência Municipal).

§ 2º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser pactuado em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 3º Fica vedado o parcelamento aos contribuintes com parcelamentos em atraso ou cancelados por inadimplemento.

§ 4º Igualmente fica vedado o parcelamento aos contribuintes com parcelamentos em dia que contarem com 6 (seis) ou menos parcelas para a quitação total.

§ 5º O vencimento da primeira parcela ocorrerá até trinta dias após assinatura do acordo e das subsequentes ocorrerá até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 6º O interessado ou devedor que anuir ao pagamento à vista não incorrerá nas vedações dos parágrafos anteriores, ficando obrigado a quitar o débito até o décimo dia útil após o mês do acordo.

Art. 3º A anistia de juros e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários inscritos em dívida ativa, não alcançando os créditos não ajuizados.

Art. 4º Para aderir à conciliação, o contribuinte deve preencher e entregar formulário específico, conforme abaixo disposto.

§ 1º O formulário será disponibilizado no Fórum da Justiça Estadual de Uruguaiana, junto ao anexo fiscal, no andar térreo, ou conforme estipulado pelos juízes das Varas Cíveis.

§ 2º O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no Fórum da Comarca de Uruguaiana até o dia 16 de outubro de 2015.

§ 3º A quantidade de agendamentos será determinada conforme a capacidade de atendimento das respectivas Varas competentes ou do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Art. 5º A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

Art. 6º Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia dos juros e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

Art. 7º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e/ou obrigações não-tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 8º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º Ficam mantidos, visando à execução da presente Lei no período enunciado no artigo 1º supra, de forma subsidiária, todos os dispositivos contidos na legislação municipal vigente, no que se refere aos critérios e requisitos de concessão dos parcelamentos.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município são os órgãos competentes e responsáveis para exercer os atos relacionados com a aplicação desta Lei, naquilo que couber a cada órgão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 8 de setembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.